



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

PORTARIA Nº101 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

SUSPENDE OS TERMOS DA PORTARIA Nº94/2018, QUE DESCONSTITUIU A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA EDITE PERES DE ALMEIDA, SERVENTE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACEQUI, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 31 da Lei Orgânica, e tendo em vista a decisão exarada no Processo Agravo de Instrumento nº70080053234 da 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.


Resolve:


Art.1º Suspende os termos da Portaria nº94, de 28 de setembro de 2018 que desconstituiu a aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Edite Peres de Almeida, matriculada sob o nº 102, cargo de servente.

Parágrafo único. O Processo Agravo de Instrumento nº70080053234 da 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e anexado a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cacequi, 14 de dezembro de 2018.


ALEX PEDRON WANCURA
Presidente da Câmara de Vereadores


TAIGUARA EDUARDO DE SOUZA HAAR
Secretário

CERTIDÃO

Certifico que no dia 17/12/2018
Afixei este documento no lugar de
costume desta Câmara Municipal
de Vereadores de Cacequi - RS.

GERAL 601
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 2-397 Pag. 160
Data 17/12/2018

REGISTRE - SE E PUBLIQUE - SE

Rua Herminio Lira, 25 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 - Fax 3254 1031 - Cacequi -RS
Email : cmcacequi@terra.com.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Quarta Câmara Cível

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2018

Processo: Agravo de Instrumento nº 70080053234 (Nº CNJ: 03705341.2018.8.21.7000)

Relator: Des. Francesco Conti

Processo 1º Grau: 11800005393 / CNJ: 0001368-94.2018.8.21.0085

Partes: EDITE PERES DE ALMEIDA e PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACEQUI

CARTA DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO Nº T566/2018
COM AVISO DE RECEBIMENTO
Comarca de Cacequi

Ilustríssimo(a/s) Senhor(a/s):

Pela presente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do processo acima identificado, **INTIMO** Vossa Senhoria(s) para, querendo, manifestar(em)-se no processo acima referido, no prazo(s) abaixo citado(s), facultando-lhe(s) a juntada de cópias das peças o entender(em) convenientes. Faz parte desta Carta, o código de acesso ao Portal Processo Eletrônico referente ao processo em epígrafe.

Parte	Prazo (em dias)
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACEQUI	15 (quinze)


CERTIDÃO

Certifico que no dia 1 / 1 /
 Afixei este documento no lugar de
 costume desta Câmara Municipal
 de Vereadores de Cacequi-RS.

Atenciosamente,

Margarete Pitt,
 Secretária Substituta.

Para o(a/s):
 Ilustríssimo(a/s) Senhor(a/s)
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACEQUI
 Rua Hermínio Lira, nº 25
 CEP 97450-000 Cacequi/RS

GERAL 602
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
 Prot. 19-48 Pag. 160
 Data 17/12/2018

 Assinatura

 Hora



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
 Signatário: MARGARETE PITT
 Nº de Série do certificado: 1B541F
 Data e hora da assinatura: 05/12/2018 15:19:21

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador:
 7008005323420182203618

Número Verificador: 7008005323420182203618



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70080053234 (Nº CNJ: 0370535-41.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Por tal passo, em se tratando de mandado de segurança, a medida liminar, por aplicação análoga do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, é devida *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”.*

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante, ora agravante, afirmou que em razão de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas – TCE, teve sua aposentadoria desconstituída sem direito ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, não se olvida que a Administração tem o poder de autotutela, tratando-se de matéria pacificada na jurisprudência pátria, como se observa pela Súmula nº 346 do STF que preceitua que *“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”* e pela Súmula nº 473 do STF que prevê que *“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Assim, percebe-se que é possível a administração anular seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais. Contudo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa. E neste juízo de cognição sumária, não se verifica o respeito a tal comando.

Nesse sentido, é o entendimento das Câmaras integrantes do Segundo Grupo Cível em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ

2



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70080053234 (Nº CNJ: 0370535-41.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

GONZAGA. GLOSA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE SEM PRÉVIO CONTRADITÓRIO. 1. Caso em que a aposentadoria do servidor foi expedida há mais de 23 anos e a desconstituição do ato de aposentação pelo Município de São Luiz Gonzaga, em cumprimento a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal. 2. Segurança concedida na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70078858552, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 31/10/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. IPAG. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA FACE A APONTAMENTO DO TCE. O poder de a Administração Pública invalidar ato de aposentadoria não prescinde à asseguaração ao servidor das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório em competente processo administrativo. Restituição dos valores indevidamente descontados dos proventos da autora, ante o reconhecimento da nulidade do ato administrativo questionado. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70011659976, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 04/09/2008) (grifei).

Defiro, portanto, a tutela antecipada recursal para determinar a suspensão dos efeitos da portaria que retificou o ato de aposentadoria da agravante até o julgamento do feito pelo colegiado.

Comunique-se a origem.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público e, posteriormente, voltem conclusos para julgamento.

Diligências legais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo: 70080053234 (Nº CNJ: 0370535-41.2018.8.21.7000)

Relator: Des. Francesco Conti

Nº Processo 1º Grau: 11800005393 / CNJ: 0001368-94.2018.8.21.0085

Parte: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACEQUI

INFORMAÇÃO

Informamos que este processo é eletrônico e que as peças processuais deverão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme orientação abaixo:

1. Acessar o site do TJ/RS, no link: <http://www.tjrs.jus.br/site/>;
2. Clicar em Processos e escolher a opção "Acompanhamento Processual";
3. Efetuar a Pesquisa do Processo por um dos números do processo (Número Themis ou Número CNJ);
4. Na Consulta do Processo, clicar em "Ver Autos Eletrônicos";
5. Na tela apresentada, informar:
 - a. Código de Acesso: **KHHUH26FEPYG**;
 - b. Código de Segurança: código exibido na página acessada;
6. Clicar em Pesquisar.

Obs.: Este Código de Acesso é válido apenas para este processo.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2018.

Ivanir Nunes de Souza,
Secretária do(a) Quarta Câmara Cível.